

01-0281/2018



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL - PROJETO DE LEI 281/2018 DE 30/05/2018

Promovente:

Ver. SANDRA TADEU

Ementa:

INSTITUI CAMPANHA DE CONSCIENTIZAÇÃO NAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO, VISANDO AFIRMAR A IMPORTÂNCIA DA PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE E AOS RECURSOS AMBIENTAIS.

Observações:



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 01 do Proc.
nº 01-281 de 2018
KADEC IZIDÓRIO DE ANDRADE
RF 101.094

GABINETE VEREADORA SANDRA TADEU – DEM/SP

84

PROJETO DE LEI Nº

PL
281/2018

Institui campanha de conscientização nas escolas da rede pública municipal de ensino, visando afirmar a importância da proteção ao meio ambiente e aos recursos ambientais.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Esta lei institui a obrigatoriedade de realização de campanhas nas escolas da rede pública municipal para a conscientização sobre a importância da proteção ao meio ambiente e do uso adequado dos recursos ambientais.

Art. 2º No desenvolvimento da campanha instituída por esta lei deverá ocorrer a sensibilização das crianças e dos adolescentes sobre a importância do meio ambiente e dos recursos ambientais, tais como a água, solo, a qualidade do ar, a vegetação e outros recursos naturais, através da leitura de textos, informativos, cartazes, peças teatrais, palestras, dinâmicas e outros métodos pedagógicos que sejam considerados convenientes a critério dos órgãos competentes.

Art. 3º A campanha instituída por esta lei tem como objetivos:

I - estimular:

a) que as crianças e adolescentes do Município de São Paulo reflitam acerca da importância do meio ambiente e dos recursos ambientais de modo a compreender que tais recursos são finitos e que devem ser preservados para as presentes e futuras gerações.

b) que alunas e alunos realizem pesquisas e escrevam textos, redações, e outras motivações que sejam consideradas convenientes a critério dos órgãos competentes, sobre a importância da preservação do meio ambiente.

Sandra Tadeu
8 JUN 2018

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
02 a 03 e folha de informação
sob nº 04. 07.06.18
Ass: _____

Assinado Por _____
SEP-22



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 02 do Proc.
nº 01-281 de 20 18
KADEC IZIDÓRIO DE ANDRADE
RF 101.094

GABINETE VEREADORA SANDRA TADEU – DEM/SP

II – chamar a atenção de toda a comunidade sobre a importância do papel de todos na proteção ao meio ambiente, por se tratar de direito fundamental de todos, bem como para o fato de que os recursos naturais são finitos e que carecem de proteção.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

SANDRA TADEU
Vereadora



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 03
nº 01.281 de 20 18
KADEC IZIDÓRIO DE ANDRADE
RF 101.094

GABINETE VEREADORA SANDRA TADEU – DEM/SP

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei dispõe sobre a obrigatoriedade de ações socioeducativas nas escolas da rede pública municipal de ensino no Município de São Paulo, visando afirmar a importância da proteção ao meio ambiente e aos recursos naturais, como água, solo, ar, vegetação, entre outros.

No tocante ao aspecto jurídico e legal, deve o PL prosperar, uma vez que o Município possui competência para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como para organizar e prestar os serviços públicos de interesse local (art. 30, I, Constituição da República). Além disso, é da competência comum dos entes federativos proporcionar os meios de acesso à educação e à cultura, e combater as causas e fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos (art. 23, V e X, Constituição da República).

No tocante à iniciativa, o projeto encontra condições de seguir em tramitação, uma vez apenas estabelece normas gerais norteadoras de políticas públicas, consoante o posicionamento atual da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, através de seu Órgão Especial, ADI nº 2246723-06.2016.8.26.0000, Rel. Des. Márcio Bartoli, julgado em 5 de abril de 2017.

De fato, o próprio STF possui esse entendimento já firmado, considerando constitucional do ponto de vista orgânico, inclusive normas editadas pelo legislativo que fixem atribuições genéricas a órgãos administrativos já existentes.

Assim sendo, por se respeitar o princípio da independência de poderes, disciplinando matéria de forma geral e abstrata e tendo em vista a importância constitucional do direito em questão, previsto no artigo 225 da Magna Carta, conto com o apoio dos Nobres Pares.